



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000932/2007-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.259 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011.
Matéria NFLD - Cartão de Premiação
Recorrente CRUZEIRO DO SUL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2003 a 30/01/2005

PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL

Não há que se falar em depósito recursal quando a norma que o exigia já se encontra revogada.

PRÊMIOS – CARTÃO DE PREMIAÇÃO

Havendo natureza salarial dos pagamentos efetuados mediante cartão de premiação, cabia à recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Em princípio houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente NFLD ser calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.099.751-4, a qual exige contribuições sociais a cargo da empresa e as contribuições previdenciárias relativas a parte dos segurados, destinadas ao custeio Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997 a 12/2006) e as destinadas a outras Entidades e Fundos (Salário-Educação e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal *“a empresa efetuou de forma rotineira o pagamento de prêmios a seus segurados empregados, por meio de bônus e/ou cartões eletrônicos, tendo para isso contado com a intermediação da empresa Salles, Adan & Associados Marketing Inc. S/C Ltda , CNPJ 66.844.754/0001-36.”*

Além disso, descreve que de acordo com *“o contrato celebrado entre o sujeito passivo e a empresa Salles, Adan & Associados Marketing Inc. S/C Ltda (CNPJ 66.844.754/0001-36), datado de 14/10/2003 e de número 2003.92-002/771 e seus respectivos anexo I e Instrumento Aditivo, este com data de 15/10/2004 , verificamos que o sistema de premiação ora instituído visava exclusivamente ao aumento da produtividade e performance na empresa contratante, in casu, a Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias, mediante a utilização do cartão eletrônico de premiação PERFORMANCE ONE.”*

A empresa autuada apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese que os valores pagos cuidam de ganhos eventuais e por isso não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A DRJ do Rio de Janeiro manteve integralmente o lançamento sob o fundamento de que o pagamento de valores por meio de cartão de premiação constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autuada, devidamente intimada interpôs recurso voluntário renovando os argumentos traçados na impugnação, bem como a inconstitucionalidade do depósito recursal prévio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

"Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

No mérito, argui a recorrente que os pagamentos efetuados aos seus empregados, mediante cartão de premiação fornecido pela empresa Salles, Adan & Associados Marketing Inc. S/C Ltda, não se subsumem ao conceito de remuneração, tampouco de gratificação ajustada.

Como se extrai desses autos a ora recorrente efetuava pagamentos à empresa acima não só a título de prestação de serviços, mas em razão de programa de estímulo de produtividade ou mesmo de desempenho de funcionários. Ora, programas de estímulo a produtividade está inequivocamente ligado à produção da empresa contratante, ou melhor, à atuação dos seus trabalhadores.

Por certo que, pela sistemática envolvida entre a autuada e a empresa citada, cabia a essa última, por meio de cartões de incentivo, premiar os trabalhadores da autuada. É nesse sentido que laborou a presente atuação. Verificando a fiscalização tratar-se de remuneração paga, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançou as contribuições previdenciárias devidas.

Verifica-se, ademais, que a habitualidade também está presente, pois houve pagamento, pela recorrente, por intermédio da empresa Salles, Adan & Associados Marketing

Inc. S/C Ltda, pagamentos em todos os meses albergados pela autuação. Ou seja, em todos os meses aqui apurados os funcionários recebiam bônus pela via dos cartões de premiação.

Nesse diapasão, os valores pagos aos funcionários subsumem-se, a meu ver, no conceito de remuneração, haja vista que identificamos que os critérios da habitualidade e da retributividade.

Não há dúvidas, portanto, da incidência do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Sendo, portanto, remuneração, competia à recorrente recolher as contribuições previdenciárias devidas.

Outrossim, há de se registrar que o dispositivo legal da multa aplicada foi alterado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, merecendo verificar a questão relativa à retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

A multa aplicada ao caso era a prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual previa multa moratória sobre o valor devido da contribuição, havendo uma gradação dependendo do momento em que o contribuinte efetuasse o pagamento do que era devido. É certo que o artigo acima citado foi, no curso desse processo, revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual instituiu uma nova multa para casos como esse ora analisado, previsto no novel artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 cabendo, portanto, analisar a viabilidade ou não da aplicação do que dispõe a alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Segundo as novas disposições legais, a multa prevista no recente dispositivo legal prevê multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).

Incabível a comparação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, já que este dispositivo veicula multa de ofício, a qual não existia na legislação previdenciária à época do lançamento e, de acordo com o 106 do Código Tributário Nacional deve ser verificado o fato punido. Ora se o fato era punido com multa moratória, conseqüentemente, com a alteração da ordem jurídica, só pode lhe ser aplicada, se for o caso, a *novel* multa moratória, *in casu*, prevista no *caput* do artigo 35 acima citado.

Nesse sentido, em princípio, houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário

Processo nº 11330.000932/2007-11
Acórdão n.º **2301-002.259**

S2-C3T1
Fl. 150

Nacional, devendo ser a multa lançada no presente Auto de Infração calculada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para limitar a multa aplicada nos termos do artigo 35 *caput* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 da fundamentação acima, se mais benéfica ao contribuinte, sendo que no mais, fica mantido, na íntegra, a NFLD nº 37.099.751-4.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011 16:25:35.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.14009.TYQK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

67E369E2E2CE07DE69E02BD055CB3C1B754CAC8E